



LEI Nº 3.978/2013 DE 27/11/2013

ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR POR PARTE DO EXECUTIVO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO

Nelson Cruz, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no Art. 100, inciso V da Lei Orgânica e na forma da lei,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações judiciais de cobrança ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários originários da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações de valores consolidados iguais ou inferiores a 137 (cento e trinta e sete) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de um mesmo devedor possuir mais de um débito a um mesmo credor, inferiores ao limite fixado no *caput*, e que somados superem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação judicial.



§ 3º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º. Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, 27 de novembro de 2013.


Nelson Cruz

Prefeito Municipal